



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 558.882 - SC (2020/0018625-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA ALVES - SC048856
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL VERBINNEN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO SUSCITADO APÓS A CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DESCABIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (16KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO POR DEMORA NO OFERECIMENTO DE PARECER PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA INDEFERIDO.

1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 02/03/2018, foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade, por manter em depósito 16kg (dezesesseis quilos) de maconha.

2. O suposto excesso de prazo na formação da culpa é matéria que sequer foi tratada pelo acórdão impugnado, razão pela qual a análise diretamente por este Superior Tribunal de Justiça configuraria vedada supressão de instância. Ainda que assim não fosse, é descabido falar em excesso de prazo na formação da culpa após a prolação de sentença de mérito.

3. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a prisão preventiva está pautada na gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade de droga apreendida, que retrata a periculosidade do Agente e a possibilidade de reiteração delitiva.

5. Cabe à Defesa do Paciente, caso entenda adequado, representar ao Conselho Nacional do Ministério Público sobre a alegada desobediência do prazo de 2 (dois) dias previsto no art. 202 do RISTJ para manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, até porque não vislumbro acentuada demora, diante do exacerbado número de *habeas corpus* e de recursos ordinários em *habeas corpus* que são encaminhados diariamente à apreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 558.882 - SC (2020/0018625-2)

IMPETRANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA ALVES - SC048856
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL VERBINNEN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANIEL VERBINNEN contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Criminal n.º 0000478-57.2018.8.24.0026.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 02/03/2018, e denunciado como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c.c o art. 40, inciso VI, todos da Lei n.º 11.343/2006. Narra a denúncia que o Réu se associou com os demais acusados para o fim de praticar, reiteradamente ou não, tráfico de drogas, bem como manter em depósito, para o grupo, **16kg (dezesseis quilos) de maconha**.

O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o Paciente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada qual no seu valor mínimo legal, pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

A Corte de Justiça *a quo* negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação integralmente (fls. 78-117). Contudo, acolheu parcialmente os embargos de declaração, a fim de reconhecer a nulidade processual decorrente da ausência de intimação pessoal do Defensor Dativo, com anulação do julgamento do recurso de apelação criminal.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual o Impetrante sustenta "*que a decisão que determinou o encarceramento precoce do paciente deixou de apontar elementos concretos e individualizados a evidenciar o suposto risco que a liberdade dele poderia oferecer à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação de lei penal*" (fl. 10).

Afirma, que "*o paciente é réu primário, possui endereço fixo conhecido, atividade lícita como latoeiro e que já progrediu para o regime semiaberto e foi agraciado com prisão domiciliar em decorrência da súmula vinculante nº 56 do STF, não subsiste nenhum motivo idôneo que ampare o seu encarceramento precoce*" (fl. 11).

Defende, ainda, "*o excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo encontra-se preso desde 02/03/2018, quando realizada a prisão em flagrante" (fl. 13).

Busca o Impetrante, em liminar e no mérito, *"seja determinada a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a imposição de outra medida cautelar menos gravosa"* (fl. 14).

O pedido liminar foi indeferido, pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, à fl. 138.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 142-287, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

Pedido de celeridade no julgamento às fls. 293-294 e de preferência no julgamento às fls. 298-299.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 301-302, opinando pelo não cabimento do *habeas corpus*, com recomendação de agilização no julgamento.

Por fim o Impetrante requer *"remessa de ofício com a cópia integral destes autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para que se apure eventual violação dos deveres funcionais"* (fl. 306).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 558.882 - SC (2020/0018625-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO SUSCITADO APÓS A CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DESCABIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA **(16KG DE MACONHA)**. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO POR DEMORA NO OFERECIMENTO DE PARECER PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA INDEFERIDO.

1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 02/03/2018, foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade, por manter em depósito 16kg (dezesesseis quilos) de maconha.

2. O suposto excesso de prazo na formação da culpa é matéria que sequer foi tratada pelo acórdão impugnado, razão pela qual a análise diretamente por este Superior Tribunal de Justiça configuraria vedada supressão de instância. Ainda que assim não fosse, é descabido falar em excesso de prazo na formação da culpa após a prolação de sentença de mérito.

3. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a prisão preventiva está pautada na gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade de droga apreendida, que retrata a periculosidade do Agente e a possibilidade de reiteração delitiva.

5. Cabe à Defesa do Paciente, caso entenda adequado, representar ao Conselho Nacional do Ministério Público sobre a alegada desobediência do prazo de 2 (dois) dias previsto no art. 202 do RISTJ para manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, até porque não vislumbro acentuada demora, diante do exacerbado número de *habeas corpus* e de recursos ordinários em *habeas corpus* que são encaminhados diariamente à apreciação do Ministério Público Federal.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, vê-se que a questão acerca do suposto excesso de prazo na formação da culpa é matéria que sequer foi tratada pelo acórdão impugnado, razão pela qual a análise diretamente por este Superior Tribunal de Justiça configuraria vedada supressão de instância. Ainda que assim não fosse, é descabido falar em excesso de prazo na formação da culpa após a prolação de sentença de mérito.

No mais, exsurtem como válidos os fundamentos utilizados pelo acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em 08/08/2019, posteriormente anulado, que assim se manifestou sobre a prisão preventiva do Paciente (fl. 116):

"A defesa do réu/apelante Daniel, em pretensão veiculada na petição de fls. 882/884, ainda requer a revogação da prisão preventiva, alegando inaplicabilidade da medida extrema no caso vertente, com a sequencial concessão do direito de recorrer em liberdade.

Referida arguição, porém, não merece guarida, pois, confirmada a condenação do réu/apelante nesta decisão, como acima se viu, e tendo este permanecido segregado durante todo o curso do processo, não há falar em revogação de prisão preventiva, uma vez que não se trata mais de prisão cautelar, e sim do cumprimento da reprimenda imposta sentencialmente, restando superada a análise de eventual impropriedade da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a negativa de recorrer em liberdade é medida que se impõe, mormente diante da nova posição do Supremo Tribunal Federal, que, mudando a orientação que até recentemente vigorava na Corte, entendeu ser possível o cumprimento imediato da pena sem que tenha havido o trânsito em julgado da condenação, concluindo que a execução provisória da pena, quando já existente o pronunciamento judicial em segundo grau, não afronta o princípio da presunção de inocência (HC n. 126.292/SP) - tese, a propósito, recentemente reafirmada pela Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, que teve repercussão geral reconhecida."

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

Exemplificativamente:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CUSTÓDIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta'.

3. Na hipótese, tem-se que a sentença reportou-se expressamente aos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a ordem pública e se assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta - extraída do modus operandi do crime de latrocínio, já que 'executado contra uma vítima idosa com pancadas na cabeça e na região do pescoço, golpes esses desferidos com um cambito de madeira e uma roçadeira' - e da fuga do distrito da culpa.

4. Recurso improvido." (RHC 78.042/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.)

Com efeito: "A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (HC n. 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018)" (RHC 119.052/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019.)

No caso, exsurtem como válidos os fundamentos utilizados pelo Juízo de primeiro grau para homologar a prisão em flagrante e decretar a prisão preventiva, antes da sentença condenatória, notadamente para "acautelar a ordem pública, pois os conduzidos já demonstraram ser pessoas extremamente perigosas, contumazes praticamente de ilícitos, consoante investigações pretéritas, de modo que, por enquanto, não há garantias de que medida alternativa ao cárcere pudesse demovê-los da prática de crimes" (fl. 26).

E, com a prolação da sentença condenatória, que impôs ao réu, ora Paciente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, disse o magistrado de piso que necessária a manutenção da custódia preventiva porque (fl. 72-73; grifei.):

*"Neste aspecto, conforme ficou demonstrado na fundamentação exarada, os réus Cleiton e Carlos estavam associados para prática do tráfico ilícito de entorpecente há, pelo menos, dois meses, tendo, na noite que foram presos em flagrante, movimentado 24,400kg (vinte e quatro quilos e quatrocentas gramas) de maconha, em concurso de pessoas com o acusado **Daniel (que manteve em depósito 16kg - dezesseis quilos - da substância espúria)** e com o denunciado Jackson (que transportou 5,500kg - cinco quilos e quinhentas gramas - do mesmo tóxico).*

Por outro lado, o comércio de substâncias espúrias praticado por Cleiton e Carlos não se restringia à substância conhecida como maconha, incluindo, ainda, crack e cocaína, demonstrando que comprometiam a saúde pública de mais de uma forma, diversificando a oferta de vários tipos de entorpecentes para atingir diversos usuários.

Assim, há necessidade de se garantir a ordem pública, sendo inviável a aplicação de medida cautelar diversa, face à periculosidade dos acusados, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas que movimentavam na sociedade. Ressalta-se que nenhum dos réus, durante a instrução processual, comprovou profissão fixa e lícita, de forma que é possível verificar que, soltos, reincidirão na conduta criminosa.

Por fim, saliento que permaneceram presos durante toda a instrução, persistindo ainda os pressupostos e requisitos que fundamentaram seus decretos prisionais cautelares (fl. 119/121), revisto e mantido às fls. 307/308, 395/396 e 442/443."

Verifico dos autos que a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a prisão preventiva está pautada na gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade de droga apreendida – **16kg de maconha** –, que retrata a periculosidade do Agente e a possibilidade de reiteração delitiva.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas e em dados concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema, notadamente quando esses fatos constituem indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. **O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar as circunstâncias do flagrante e a gravidade concreta do delito, cuja apreensão de entorpecente totalizou 1.530 Kg de maconha.**

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Habeas corpus denegado." (HC 472.571/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade da droga apreendida (600 g de maconha), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (precedentes).**

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 106.544/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019; sem grifos no original.)

Ademais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. ***Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.***

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018; sem grifos no original.)

Por fim, ressalto que cabe à Defesa do Paciente, caso entenda adequado, representar ao Conselho Nacional do Ministério Público sobre a alegada desobediência do prazo de 2 (dois) dias previsto no art. 202 do RISTJ para manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, até porque não vislumbro acentuada demora diante do exacerbado número de *habeas corpus* e de recursos ordinários em *habeas corpus* que são encaminhados diariamente à apreciação do Ministério Público Federal. Ademais, os autos foram com vista ao *Parquet* Federal em 26/03/2020 e, após, devolvidos no dia 28 (vinte e oito) do mês seguinte.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0018625-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 558.882 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004785720188240026 0000478572018824002650000 4785720188240026
478572018824002650000 501800102

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA ALVES - SC048856
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DANIEL VERBINNEN (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO FRANÇA MERLO
CORRÉU	: CLEITON CARNEIRO DA SILVA
CORRÉU	: JAKSON ROQUE ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.